



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01109/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Gestor: Vanderlei Medeiros de Oliveira (Presidente do IPSEM)

Aposentando: Manoel Araújo da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 589 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Manoel Araújo da Silva, no cargo de Assessor Administrativo III, matrícula nº 03.821-1, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 45 de 20.04.10 e ARQUIVAR O PROCESSO.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01109/11

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, Sr. Manoel Araújo da Silva, no cargo de Assessor Administrativo III, matrícula nº 03.821-1, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 62, com as principais observações a seguir resumidas:

- 1) Idade na data do ato: 70 anos
- 2) Tempo de contribuição: 19 anos e 05 dias
- 3) Publicação do ato: Boletim Oficial, Ano 17 – nº 07 de 01 a 31 de julho de 2010.
- 4) Autoridade responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira (Presidente do IPSEM)
- 5) Fundamentação do ato: art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, c/c art.15 da Lei Complementar Municipal nº 45 de 20/04/2010.
- 6) Valor: R\$ 510,00
- 7) Por fim, entendeu que a aposentadoria reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do concessório, formalizado pela Portaria - A - nº 0088 - IPSEM, fl. 52.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo à fl. 52, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, de de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator